



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IUIÚ

## IMPrensa ELETRÔNICA

PODER LEGISLATIVO

### LEI 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

### OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

### Transparência e controle social



### ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



#### Presencial

Praça Pacômio Magalhães, 48,  
Planaltina, Iuiú - Bahia



#### Telefone

77 3682-2015



#### Horário

Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às  
12:00 h e das 14:00 às 17:00 h



Os pilares que sustentam a transparência pública  
estão em cada página deste Diário



## MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

### LEIS

ANTEPROPOSTA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IUIU- BA.



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IUIU – BAHIA

(versão consulta popular)



IUIU – BAHIA  
2026



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IUIU – BAHIA**  
**Nº 001 DE XX DE XXXX DE 2026.**

*“Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Iuiu – Bahia para adequações à sistemática constitucional vigente”.*

**Iuiu – Bahia**

**SUMÁRIO**



## **TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

## **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – Da Organização Político-administrativa

CAPÍTULO II – Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO III – Da Competência do Município

Seção Única – Da Competência Privativa

CAPÍTULO IV - Das Vedações

CAPÍTULO V – Da Administração Pública

Seção III – Dos Servidores Públicos Municipais

## **TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção III - Dos Vereadores

Seção IV – Do Processo Legislativo

Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Seção III – Das Infrações Político-Administrativas



Subseção I – Do Processo de Cassação de Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Seção V – Da Procuradoria-Geral do Município

Seção VI – Da Guarda Municipal

CAPÍTULO III - Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO IV – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO V – DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**TÍTULO IV - DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO**

CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO

Seção I - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção II - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Seção III - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção IV - DA GESTÃO DA TESOURARIA

Seção V - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Seção VI - DAS CONTAS MUNICIPAIS

Seção VII - DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Seção VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR



**TÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS****TÍTULO VI - DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I- DA POLÍTICA URBANA

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

## CAPÍTULO III - DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## SEÇÃO ÚNICA - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

## CAPITULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM,

## DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

## CAPÍTULO VI - DA MULHER

## CAPÍTULO VII - DO TURISMO

## CAPÍTULO VIII- DO MEIO AMBIENTE

## CAPITULO IX - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

## CAPÍTULO X - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS

**TÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I - DAS ASSOCIAÇÕES

## CAPÍTULO II -DAS COOPERATIVAS

**TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de IUIU, membros do Poder Legislativo deste Município, no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa do Município como integrante da Federação Brasileira, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade, a democracia participativa e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulga esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.*



**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** O Município de Iuiu,, pessoa jurídica de direito público interno, localizado no Estado da Bahia, integra a República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel de todos os seus entes federados, tendo por fundamentos:

**I** – a dignidade da pessoa humana;

**II** – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**III** – a probidade na administração pública;

**IV** – a garantia de acesso dos munícipes, em condições justas e igualitárias, aos bens e serviços públicos essenciais à dignidade da pessoa humana;

**V** – a preservação dos valores, da história e da cultura da população;

**VI** - pluralismo político;

**VII** – a transparência e o controle popular na ação de governo;

**VIII** – o pleno desenvolvimento da cidadania;

**IX** – o amplo exercício da autonomia municipal;

**X** – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

**XI** – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros Município e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

**XII** - a programação e o planejamento sistemáticos.



**§ 1º.** Do povo emana todo Poder, a legitimidade e o exercício dos Poderes constituídos, que os exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme previsto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

**§ 2º.** A autonomia do Município se expressa através da:

**I** - eleição direta dos Vereadores;

**II** - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** - administração própria, no que respeita ao interesse local.

**Art. 2º.** Constituem objetivos fundamentais do Município de Iuiu, de seus cidadãos e de seus representantes legitimamente eleitos:

**I** - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;

**II** - construir uma cidade inclusiva e dotada de plena acessibilidade, com eliminação de obstáculos arquitetônicos;

**III** - garantir a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

**IV** - assegurar, em cooperação com a União, o Estado da Bahia e a sociedade civil organizada, os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à pessoa idosa e à mulher, a assistência aos desamparados, observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável;

**V** - contribuir, através de seus órgãos de poder e observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável, com a implementação de condições dignas de existência de sua população;

**VI** - zelar pela observância das normas da Constituição Federal e do Estado da Bahia, da Lei Orgânica deste Município, bem como das demais Leis Federais, Estaduais e Municipais;



**VII** - promover meios para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;

**VIII** - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos essenciais, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados direta ou indiretamente pelo Poder Público, observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável;

**IX** - garantir o desenvolvimento local e regional;

**X** - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, pela realização de consultas populares, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da Administração Municipal, dentre outros instrumentos de democracia direta existentes no ordenamento jurídico brasileiro;

**XI** - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;

**XII** - promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação quanto a idade, etnia, raça, cor, estado civil, sexo, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física, mental ou sensorial, aparência pessoal ou qualquer singularidade ou condição social;

**XIII** - promover o desenvolvimento econômico sustentável inclusive a partir do turismo, enquanto prática que pode ser compatibilizada com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**XIV** - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;

**XV** - fundamentar a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo.



**Art. 3º.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, na administração pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes do Município de Iuiu .

**Parágrafo único.** Configura igualmente violação à Constituição Federal e a esta Lei Orgânica o ajuste por meio de nomeações recíprocas nos diferentes poderes constituídos deste Município.

**Art. 4º.** É garantido a qualquer cidadão o direito de representar ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas dos Municípios contra ato comissivo ou omissivo praticado pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, ocupantes de cargos equivalentes ou Vereadores, quando houver indício de crime contra a Administração Pública ou outras irregularidades que demandem investigação para averiguação de eventual responsabilização.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Art. 5º** É vedado ao Município estabelecer distinções entre brasileiros ou conceder preferências entre eles com base em origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicções políticas ou religiosas, orientação sexual, deficiência física ou mental, ou qualquer outra forma de discriminação.

**Art. 6º.** A liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e de suas liturgias, conforme a legislação vigente.



**Art. 7º.** O Município buscará assegurar, observando a sua competência e os limites orçamentários e financeiros estabelecidos, à criança, ao adolescente e à pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo buscar manter parcerias, para atingimento deste objetivo, com os demais entes federados componentes da República Federativa do Brasil e com entidades componentes da sociedade civil organizada, dando preferência, em relação a estas últimas, àquelas que possuam caráter filantrópico.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 8º.** O Município de Iuiu, cuja sede está localizada na cidade homônima, possui autonomia política, administrativa e financeira, sendo regido por esta Lei Orgânica e pelas normas que vier a editar, sempre em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição do Estado da Bahia e na Constituição Federal.

**§ 1º.** O território municipal de Iuiu tem seus limites definidos com base na tradição, em registros históricos, na legislação pertinente e em decisões judiciais.

**§ 2º.** A configuração territorial do Município permanece inalterada, podendo seus limites ser modificados apenas mediante cumprimento das exigências previstas na Constituição Federal.

**§ 3º** A fusão, a incorporação ou o desmembramento do Município somente poderão ocorrer por meio de lei estadual, respeitado o prazo estabelecido em lei complementar federal, devendo tais alterações ser precedidas de consulta prévia



à população diretamente interessada, mediante plebiscito, realizado após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, elaborados e publicados conforme a legislação federal.

**§ 4º** O dia 24 de fevereiro é considerado a data magna do Município, em celebração à sua emancipação política, sendo instituído como feriado local.

**§ 5º.** Os feriados religiosos, em número não superior a 4 (quatro), correspondem aos dias tradicionalmente respeitados pela população local, como dias de guarda, devendo assim ser declarados pela legislação local, ficando assegurada, em especial, a comemoração do Dia do Evangélico, na última sexta feira do mês de outubro de cada ano, e da Padroeira da Cidade, Santa Luzia, em 13 de dezembro

**Art. 9º.** O Município organiza-se com base na separação dos Poderes, exercidos de forma independente e harmônica entre si, sendo eles o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Excetuadas as hipóteses previstas em lei, é proibido que um Poder delegue suas atribuições ao outro, bem como é vedado que o agente investido na função de um dos Poderes exerça funções em outro.

**Art. 10.** O Brasão, a Bandeira e o Hino, definidos em lei, constituem os símbolos oficiais do Município, expressando sua identidade cultural e seu patrimônio histórico.

**§ 1º.** Poderá ser instituída, por meio de lei específica, a criação de outros símbolos municipais, bem como regulamentado o seu uso no âmbito territorial do Município.

**§ 2º.** O brasão deverá constar em veículos, máquinas, placas de identificação de obras, documentos oficiais e demais materiais gráficos utilizados pela administração pública municipal, sem prejuízo da utilização de slogans e



símbolos elaborados pelas diferentes gestões, desde que respeitado o Princípio da Impessoalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 11.** Para fins estritamente administrativos, o Município poderá ser subdividido em bairros, distritos e povoados.

**§ 1º.** Consideram-se bairros as áreas contínuas e contíguas localizadas na sede do Município, identificadas por denominação própria e configuradas como divisões geográficas, cuja criação dependerá de lei municipal.

**§ 2º.** Poderá ser adotada a descentralização administrativa mediante a instalação de subsedes da Prefeitura nos bairros e distritos, conforme previsto em lei de iniciativa do Poder Executivo.

**§ 3º.** Entende-se por distrito a fração territorial do Município delimitada para fins de organização administrativa e exercício da jurisdição municipal, devendo possuir nome próprio.

**Art. 12.** A criação, a organização e a supressão de distritos serão reguladas por lei municipal, observadas as normas estabelecidas na legislação estadual pertinente.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para propor lei municipal que complemente a legislação estadual relativa à criação de distritos, inclusive no que toca às disposições sobre eventual realização de consulta popular.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO ÚNICA**



### **DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVA, COMUM E SUPLEMENTAR**

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município de Iuiu:

**I** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**II** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**III** – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**IV** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal;

**V** – regulamentar o serviço de carros de aluguel, transporte escolar, transporte especial e o uso de taxímetro;

**VI** – promover os seguintes serviços:

a) mercados, cemitérios, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais, que possuem caráter essencial;

d) iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

**VII** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**VIII** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

**IX** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



- X** – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- XI** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XII** – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- XIII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIV** – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- XV** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XVI** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive fixando a sua faixa de domínio;
- XVII** – elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;
- XVIII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, sem prejuízo da observância das normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX** – denominar e identificar, mediante a colocação de placas, as suas vias e logradouros públicos, cabendo ao Executivo Municipal, através do seu setor competente, disponibilizar, preferencialmente por meio eletrônico acessível a todos, aos órgãos públicos, empresas estatais e demais entidades locais que possam se interessar, cópia das leis estabelecedoras de tais denominações, tão logo sejam as mesmas publicadas;
- XX** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;
- XXI** – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXII** – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;



- XXIII** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV** – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;
- XXVI** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XXVII** – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XXVIII** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, observando o devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório;
- XXIX** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, estabelecendo, nos termos da lei, os prazos de atendimento;
- XXX** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXI** – conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXII** – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final adequado dos resíduos sólidos domiciliares e de outros resíduos de qualquer natureza, estabelecendo, ainda, regras para descarte adequado de todo o resíduo hospitalar e seus similares, visando a preservação da saúde pública e evitando contágio da população pelo contato direto com estes resíduos infectantes ou infectados;
- XXXIII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



**XXXIV** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

**XXXV** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

**XXXVI** – estabelecer os locais adequados e seguros para que os veículos que realizam o transporte coletivo intermunicipal e os ônibus de linhas interurbanas e interestaduais possam realizar o embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

**XXXVII** – regular a disposição, o traçado e as demais condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

**XXXVIII** – legislar sobre assuntos de interesse local.

**§ 1º.** As competências listadas acima não esgotam todas as atribuições exclusivas do Município, que pode exercer outras, desde que prevaleça o interesse local, atendam ao bem-estar da população e não entrem em conflito com as competências da União ou do Estado.

**§ 2º.** As normas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, que se referem à edificação de loteamento e arruamento, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

**I** - zonas verdes e outras áreas públicas;

**II** - vias para tráfego e passagem de tubulações públicas, esgotos e águas da chuva;

**III** - passagem de redes de esgoto e águas pluviais na parte de trás dos lotes, conforme exigido pela legislação aplicável.

**§ 3º.** A lei que tratar da Guarda Municipal, responsável por proteger os bens, serviços e instalações do Município, deverá definir sua organização e atribuições.

**§ 4º.** A política de desenvolvimento urbano deve estar prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal, com o objetivo de organizar o espaço urbano e assegurar qualidade de vida à população.



**Art. 14.** É competência conjunta da União, do Estado e do Município, conforme previsto em lei complementar federal, adotar as seguintes medidas administrativas:

- I** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- II** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- III** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- IV** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V** - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VIII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- IX** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- X** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 15.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, sempre que for necessário e nos assuntos que envolvam seu interesse específico.

**Parágrafo único.** Essa competência será exercida sobre as leis federal e estadual, sempre que tratem de assuntos de interesse específico do Município, com o objetivo de adaptá-las à sua realidade local.



#### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 16.** Além das hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, é vedado ao Município:

**I** - Cobrar ou aumentar tributos sem que exista lei específica estabelecendo-os;

**II** - Tratar de forma diferente os contribuintes que estão em situações semelhantes, proibindo qualquer discriminação baseada na profissão ou no tipo de atividade exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - Conceder isenção, anistia ou remissão de dívidas sem que haja justificativa de interesse público ou lei autorizando, sob pena de nulidade do ato;

**IV** - Criar ou apoiar igrejas ou cultos religiosos, atrapalhar o funcionamento deles ou manter relações de dependência com seus representantes, com ressalva da colaboração para assuntos de interesse público, conforme definido em lei;

**V** - recusar fé aos documentos públicos;

**VI** - Contrair empréstimos sem deixar claro o prazo para pagamento;

**VII** - Doar áreas destinadas ao uso institucional, exceto quando for comprovado que não serão necessárias para a construção futura de equipamentos públicos comunitários, como escolas, postos de saúde, creches ou similares;

**VIII** - Autorizar construções em áreas verdes, exceto para espaços de lazer ou esportivos que sejam abertos a toda a população;

**IX** - Estabelecer distinção de impostos incidentes sobre bens ou serviços em razão da sua procedência ou destino;

**X** - Construir, alterar ou abrir vias em praças, áreas de preservação ambiental ou locais tombados do Município, salvo quando as intervenções forem estritamente necessárias à preservação ou melhoria dessas áreas;



**XI** - Fazer empréstimos com instituições de fora do país, ou firmar acordos semelhantes, sem seguir o que manda a Constituição e a legislação aplicável;

**XII** - Remunerar servidores do Estado ou da União, mesmo que temporariamente, exceto se houver acordo entre os entes públicos para execução de serviços em conjunto, ou nos casos de cessão de servidor ao Município com ônus para este;

**XIII** - Usar seu recurso financeiro em serviços que não são de sua responsabilidade, com exceção de acordo com a União, o Estado ou outro Município para ações de interesse comum.

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17.** A administração pública do Município, seja direta ou indireta, incluindo autarquias e fundações, deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também o seguinte:

**I** - Para ocupar cargos públicos é necessário ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a complexidade do cargo, exceto os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração;

**II** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**III** - A lei reservará parte dos cargos públicos para pessoas com deficiência, com regras específicas para sua admissão;

**IV** - Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, bem como a estrangeiros na forma da lei;



**V** - É proibida a vinculação ou equiparação automática entre remunerações de cargos diferentes no serviço público;

**VI** - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por mais 2 (dois) anos;

**VII** - Durante o prazo estabelecido no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos terá prioridade na nomeação em relação a novos concursados para ocupar cargo ou emprego na carreira;

**VIII** - Os vencimentos dos servidores do Legislativo não podem ser maiores do que os pagos no Executivo;

**IX** - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos só poderão ser fixados ou modificados por meio de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, sendo garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**X** - Os valores adicionais recebidos pelo servidor público municipal não poderão ser considerados nem acumulados para a concessão de novos acréscimos;

**XI** - O município garante a participação dos cidadãos e de suas organizações por meio de conselhos colegiados criados por lei municipal específica, da realização de audiências públicas e de consultas populares e dos demais mecanismos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica;

**XII** - A lei poderá permitir contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XIII** - O servidor só pode exercer funções previstas no seu cargo, com exceção de substituições legais, com percepção da gratificação prevista em lei;

**XIV** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos seguintes casos, se houver compatibilidade de horários:



a) dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

**XV** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVI** - Os vencimentos dos servidores municipais não podem ser reduzidos e a remuneração deve respeitar as regras dos incisos V e X;

**XVII** - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XVIII** - Só por lei específica se pode criar autarquia, fundação pública ou autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado, sendo que, neste último caso, devem ter atuação definida em lei complementar;

**XIX** - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XX** - Exceto nos casos previstos em legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados por meio de licitação pública que assegure igualdade de condições entre os participantes, devendo o processo licitatório conter cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento e mantenham as condições da proposta original, sendo permitidas apenas as exigências de qualificação técnica e econômica estritamente necessárias ao cumprimento do contrato;



**XXI** - A remuneração e o subsídio recebidos por ocupantes de cargos, empregos públicos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, bem como por membros de qualquer dos Poderes do Município, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, ainda que cumulativos e incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão ultrapassar o valor do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

**§ 1º.** Toda divulgação de programas, campanhas ou ações do Município deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação, sem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

**§ 2º.** Se não forem seguidos os incisos I e VI do *caput* deste artigo, o ato será nulo e a autoridade responsável poderá ser punida, nos termos da lei.

**§ 3º.** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 4º.** O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 5º.** A lei estabelecerá os requisitos e as restrições aplicáveis ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta para que tenha acesso a informações privilegiadas.

**§ 6º.** A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

**I** - o prazo de duração do contrato;



**II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

**III** - a remuneração do pessoal.

**§ 7º.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 8º.** Pessoas inelegíveis por atos ilícitos, segundo a lei federal, não podem ocupar cargos comissionados ou funções de confiança na administração municipal.

**§ 9º.** Cargos comissionados devem ter número e salários fixos, e não podem ser organizados em carreira.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal adotará plano de cargos, funções, vencimentos e salários, definido por meio de lei específica, de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo.

**Art. 19.** Ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

**I** - Se for eleito para cargo federal ou estadual, o servidor deve se afastar do seu cargo no Município;

**II** - Se for eleito Prefeito, também será afastado, podendo optar entre o salário do mandato ou o do cargo anterior;

**III** - Se for eleito Vereador e houver compatibilidade de horário, pode acumular salários, devendo seguir a regra do inciso II em caso de incompatibilidade de horários;

**IV** - O tempo de afastamento será contado para todos os fins legais, exceto para promoção por merecimento.



**Art. 20.** Os servidores nomeados por concurso público tornam-se estáveis após 3 (três) anos de exercício efetivo.

**§ 1º.** O servidor público estável perderá o cargo, além de outras hipóteses fixadas na CRFB/88:

**I** – por decisão judicial transitada em julgado;

**II** – por processo administrativo, onde lhe será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório;

**III** – por reprovação em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º.** Se o cargo for extinto ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, por prazo fixado em lei, até ser aproveitado em outro cargo compatível.

**§ 4º.** Para adquirir estabilidade, o servidor precisa passar por avaliação especial de desempenho, feita por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 21.** É proibida a incorporação à remuneração do cargo efetivo de quaisquer vantagens de natureza temporária ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

**Art. 22.** Os servidores públicos municipais podem se associar e se sindicalizar, respeitando a lei federal e observando os seguintes critérios:

**I** - é proibida a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer nível, para representar a mesma categoria profissional ou econômica de servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, dentro da mesma base territorial;



**II** - profissionais liberais, servidores e profissionais da saúde podem se filiar ao sindicato da sua categoria;

**III** - servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista podem criar e se filiar a sindicato próprio;

**IV** - compete ao sindicato dos servidores públicos municipais a defesa dos direitos e interesses da categoria, tanto coletivos, quanto individuais, inclusive em matérias de natureza judicial ou administrativa.;

**V** - a assembleia geral da categoria profissional definirá a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, que pode ser descontada em folha de pagamento, observada a regulamentação da matéria a ser expedida pela Chefia do Poder Executivo, independentemente da contribuição prevista em lei;

**VI** - ninguém é obrigado a se filiar ou a manter-se filiado ao sindicato;

**VII** - o sindicato deve participar das negociações coletivas de trabalho;

**VIII** - servidores aposentados filiados têm direito a votar e ser votados nas eleições sindicais.

**Parágrafo único.** É assegurado ao servidor estável o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo da remuneração de cargo permanente de que é titular, observando o seguinte:

**I** – a licença limitar-se-á ao número de 01 servidor de 40h ou dois servidores de 20h;

**II** – a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por, no máximo, 2 (dois) mandatos;

**III** – cessado o mandato, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.



**Art. 23.** Os servidores públicos podem exercer o direito de greve, conforme definido em lei municipal específica.

**Art. 24.** É garantido aos servidores o direito de participar, por eleição, de colegiados da administração pública que discutam assuntos profissionais ou previdenciários da categoria.

**Art. 25.** O Município vincula-se ao sistema do Regime geral de Previdência Social e os benefícios sociais, tais como auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte e aposentadoria do servidor municipal, serão por aquele regime concedidos, sendo vedada a criação de Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 40, § 22, da CRFB/88.

**Art. 26.** A política de pessoal do Município deve seguir as seguintes diretrizes:

**I** - valorização e respeito à função pública e aos servidores;

**II** - a profissionalização e o aperfeiçoamento dos servidores públicos deverão ser promovidos, inclusive por meio da criação de Escola de Governo, na forma da lei, podendo ser firmados convênios com outros entes e entidades, públicas ou privadas, visando à oferta de cursos, especializações e capacitações;

**III** - remuneração compatível com as responsabilidades do cargo e o nível de escolaridade;

**IV** - o servidor que ficar incapacitado por acidente ou doença terá garantidos seus direitos até ser aproveitado em outro cargo compatível;

**V** - para ocupar cargo técnico ou científico, será exigida a habilitação profissional adequada.

**§ 1º.** Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo exercício exija, de forma essencial e predominante, a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

**§ 2º.** Também são considerados técnicos ou científicos:



**I** - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

**II** - o cargo de direção privativo de membro de magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

**Art. 27.** O Município, em sua atuação, observará os princípios da democracia participativa, devendo dispor, por meio de lei, sobre a criação de Conselhos Municipais nas diversas áreas, compostos por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, com normas específicas sobre sua composição e funcionamento.

**§ 1º.** O Conselho, enquanto órgão integrante do Poder Executivo, delibera estabelecendo diretrizes para a atuação administrativa do próprio Executivo.

**§ 2º.** São atribuições dos Conselhos:

**I** – a participação na formulação e discussão de propostas, planos, programas e projetos, incluindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**II** - acompanhar a execução dos programas e o uso dos recursos públicos;

**III** - a composição dos conselhos será definida em lei, de forma a garantir a representação dos usuários dos serviços públicos, dos prestadores de serviço, dos profissionais da área correspondente e de representantes do Governo Municipal, sendo vedada a participação de representantes do Poder Legislativo;

**IV** - funcionar com base em Regimento Interno;

**V** - observar as normas federais e estaduais ligadas à sua área de atuação.

**§ 3º.** Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.



**§ 4º.** Fica autorizada a edição de lei que cria o Conselho do Município para funcionar como órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participarão:

**I** - O Vice Prefeito;

**II** - O Presidente da Câmara Municipal;

**III** - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

**IV** - O Procurador-Geral do Município;

**V** - Seis cidadãos brasileiros, com o mínimo de dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada à recondução;

**VI** - Membros das associações respectivas de bairros, por estas indicados para período de dois anos, vedada à recondução.

**§ 5º.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

**§ 6º.** O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

**§ 7º.** O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do Conselho do Município, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 28.** São direitos garantidos aos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal e na lei:



- I** - irredutibilidade de salário;
- II** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III** - remuneração não inferior ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;
- IV** - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- V** - salário-família pago em razão dos dependentes do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;
- VI** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- VII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, nos termos definidos em lei municipal específica;
- IX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- X** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou cargo e dos vencimentos, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;
- XI** - pelo nascimento ou adoção de filho, a licença paternidade será de 20 (vinte) dias, não podendo o servidor exercer nenhuma outra atividade remunerada;
- XII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XIV** - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV** - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



**XVI** - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar municipal;

**XVII** - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

**XVIII** - Seguro contra acidente de trabalho;

**XIX** - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

**XX** - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

**§ 1º.** Lei própria regulamentará o plano de carreira dos servidores públicos do Município.

**§ 2º.** A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** - os requisitos para a investidura;

**III** - as peculiaridades do cargo.

**§ 3º.** Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**



**Art. 29.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, à qual compete o exercício de funções legislativas, de fiscalização e controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Executivo e de gestão de seus assuntos internos.

**Parágrafo único.** A duração de cada legislatura é fixada em 4 (quatro) anos, sendo que cada ano civil corresponde a uma Sessão Legislativa.

**Art. 30.** A Câmara Municipal será composta por Vereadores, os quais são eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, para um mandato de 4 (quatro) anos.

**§ 1º.** O quantitativo de Vereadores para este Município fica estabelecido em 9 (nove), em estrita observância aos parâmetros definidos na Constituição Federal e aos dados demográficos apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 2º.** A modificação do número de Vereadores estipulado no parágrafo anterior somente poderá ocorrer por meio de Emenda a esta Lei Orgânica, respeitados os limites constitucionais e o censo populacional do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**§ 3º.** A Mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Juiz da Zona Eleitoral de Iuiu e ao Tribunal Regional Eleitoral a Emenda à Lei Orgânica mencionada no parágrafo anterior, logo após sua promulgação e publicação, que deverão ocorrer antes do encerramento do prazo para as convenções partidárias do ano em que se realizarem as eleições municipais.

**Art. 31.** A Câmara Municipal de Iuiu reunir-se-á, ordinariamente, todos os anos, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro, com início automático, independentemente de convocação.

**§ 1º.** O Regimento Interno da Câmara disciplinará o rito das Sessões Preparatórias, que se destinam à posse dos Vereadores diplomados e à eleição da Mesa Diretora.



**§ 2º.** A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, fora do período da Sessão Legislativa Ordinária, pelo Presidente, pelo Prefeito, pela Comissão Representativa ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

**§ 3º.** Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão de sua realização.

**§ 4º.** As atividades da Câmara Municipal ocorrerão na sede do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em seu Regimento Interno, tendo suas sessões caráter público e aberto, sendo vedado o voto secreto, ressalvada a eleição para Mesa Diretora.

**Art. 32.** A composição da Mesa da Câmara Municipal incluirá um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, não sendo admitido à recondução para o mesmo cargo no período subsequente.

**Parágrafo único.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**Art. 33.** A Sessão Legislativa Ordinária não poderá ser interrompida até que se conclua a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 34.** É de competência da Câmara Municipal, em observância às disposições desta Lei Orgânica, a elaboração de seu Regimento Interno, o qual normatizará sua organização, o provimento de seus cargos, a contratação de serviços e, de forma específica, os seguintes pontos:

**I** - os procedimentos para sua instalação e funcionamento;

**II** - o rito para a posse de seus membros;

**III** - a eleição, composição e atribuições de sua Mesa Diretora;



**IV** - a definição de suas comissões, sejam elas permanentes ou temporárias;

**V** - a forma e o funcionamento de suas sessões;

**VI** - a forma de deliberação sobre as matérias submetidas à sua apreciação, vedada a instituição de votação secreta, ressalvada a eleição para Mesa Diretora;

**VII** - as normas de sua administração interna.

**§ 1º.** Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno:

**I** - adotar todas as providências necessárias para assegurar a regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** - iniciar projetos que visem a criação ou extinção de cargos nos serviços da Câmara, bem como a fixação das respectivas remunerações;

**III** - apresentar projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, utilizando, para tanto, o aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

**IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas respectivas emendas;

**V** - dirigir representação ao Poder Executivo acerca das necessidades de economia interna da Câmara.

**§ 2º.** Dentre outras atribuições que lhe sejam outorgadas pelo Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

**I** - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos de natureza legislativa e administrativa da Câmara;

**III** - interpretar e zelar pelo cumprimento de seu Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;



**V** - promulgar as leis que receberam sanção tácita ou cujo veto foi rejeitado pelo Plenário, caso o Chefe do Executivo não o faça no prazo legal;

**VI** - ordenar a publicação dos atos da Mesa, das resoluções, dos decretos legislativos e das leis que promulgar;

**VII** - autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** - representar, mediante deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

**IX** - solicitar, com base em decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal e Estadual;

**X** - zelar pela manutenção da ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para tal fim;

**XI** - encaminhar a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas ou órgão com competência equivalente, para emissão de parecer prévio;

**XII** - requisitar os recursos financeiros destinados ao custeio da Câmara Municipal e autorizar a aplicação de suas disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**XIII** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete referente aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior.

**§ 3º.** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

**I** - Na eleição da mesa;

**II** - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**III** - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 35.** Ao final de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, por voto aberto e entre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição refletirá, sempre que possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos



parlamentares com assento na Casa, atuando esta comissão durante os períodos de recesso parlamentar com as seguintes atribuições:

**I** - realizar reuniões ordinárias, com periodicidade semanal, e em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu Presidente;

**II** - salvaguardar as prerrogativas institucionais do Poder Legislativo;

**III** - assegurar a estrita observância da Lei Orgânica, bem como dos direitos e garantias individuais;

**IV** - deliberar sobre a autorização para que o Chefe do Poder Executivo se ausente do território do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

**V** - promover a convocação extraordinária da Câmara Municipal, na ocorrência de urgência ou de interesse público de natureza relevante.

**§ 1º.** A Comissão Representativa, que será composta por um número ímpar de Vereadores, terá sua presidência exercida pelo Presidente da Câmara.

**§ 2º.** Incumbirá à Comissão Representativa a apresentação de um relatório circunstanciado de suas atividades, o qual deverá ser submetido à Câmara por ocasião da retomada do período legislativo ordinário.

**§ 3º.** No primeiro ano da Legislatura, até que seja eleita a Comissão Representativa, as suas funções serão exercitadas pela Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 36.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, elaborar leis sobre matérias de interesse local.

**Parágrafo único.** Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante resolução, cujo projeto seja aprovado pelo voto da maioria de seus membros.



**Art. 37.** Competem à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

**I** - estabelecer os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em estrita conformidade com as normas de referência estipuladas na Constituição Federal de 1988;

**II** - promover, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios ou de órgão estadual que venha a sucedê-lo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**III** - proceder ao julgamento das contas anuais do Município e à apreciação dos relatórios concernentes à execução dos planos de governo;

**IV** - sustar os efeitos de atos normativos emanados do Poder Executivo que extrapolem os limites do poder regulamentar;

**V** - deliberar sobre sua própria organização, funcionamento, bem como sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções em seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**VI** - conceder autorização para que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

**VII** - realizar a fiscalização e o controle direto dos atos do Poder Executivo, abrangendo os da administração indireta e fundacional;

**VIII** - processar e julgar os Vereadores, segundo o rito estabelecido nesta Lei Orgânica;

**IX** - processar e julgar o Prefeito, em conformidade com a legislação federal aplicável;

**X** - oferecer representação ao Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em desfavor do Prefeito, Vice-Prefeito e



Secretários Municipais ou titulares de cargos de mesma hierarquia, em razão da prática de crime contra a Administração Pública de que venha a ter ciência;

**XI** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de suas renúncias e decretar o afastamento definitivo de seus cargos, nos moldes previstos em lei;

**XII** - conceder licença para o afastamento do cargo ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**XIII** - instituir comissões parlamentares de inquérito, com prazo determinado e sobre fato específico inserido na competência municipal, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo permitida sua prorrogação, desde que não exceda o termo final da legislatura;

**XIV** - convocar, na forma do § 1º deste artigo, os Secretários Municipais ou titulares de cargos de natureza análoga para prestarem informações sobre matéria de sua esfera de competência;

**XV** - solicitar informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre assuntos pertinentes à Administração Pública;

**XVI** - autorizar a realização de referendo e convocar plebiscito acerca de matérias de sua competência, o que se dará por meio de decreto legislativo, cujo projeto deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

**§ 1º.** A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, detém a prerrogativa de convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para que prestem, pessoalmente, esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, em data a ser aprazada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o agente público, em caso de ausência injustificada, à responsabilização, nos termos da lei.

**§ 2º.** Os Secretários Municipais poderão comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e após prévio



acordo com a Mesa Diretora, com o fito de expor matéria de relevância de sua respectiva pasta.

**§ 3º.** A Mesa da Câmara está autorizada a encaminhar pedidos de informação por escrito aos Secretários Municipais ou a qualquer das autoridades mencionadas no § 1º, importando em responsabilização do agente público nos casos de recusa, não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou na hipótese de prestação de informações falsas, na forma da lei.

**§ 4º.** Para fins de cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, caso as informações solicitadas já se encontrem publicamente acessíveis em sítios eletrônicos governamentais, no portal da transparência ou nos sistemas do Tribunal de Contas, o agente público poderá, em sua resposta, indicar à Mesa da Câmara o endereço eletrônico onde os dados podem ser consultados.

**§ 5º.** As sessões só poderão ser abertas com a presença de 1/3 dos membros da Câmara.

**§ 6º.** Ressalvadas as exceções dispostas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão aprovadas por maioria de votos, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo expressamente vedado, em qualquer hipótese, o voto secreto, ressalvada a eleição para Mesa Diretora.

**§ 7º.** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação;

**§ 8º.** As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.



**§ 9º.** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente, após autorização expedida pela maioria de seus membros:

**I** - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

**III** - Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** - Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 38.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 39.** É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, exceto nos casos em que o contrato adote cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ainda que de livre nomeação e exoneração, nas entidades mencionadas no dispositivo anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e conforme as normas constitucionais aplicáveis;

**II** - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego de livre nomeação e exoneração nas entidades mencionadas no inciso I, alínea "a", deste artigo, exceto nos casos de



nomeação para o cargo de Secretário Municipal ou diretor de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador, diretor ou exercer função remunerada em empresa beneficiada por contrato com pessoa jurídica de direito público do Município;

d) patrocinar causa junto ao Município em que figure como interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

**Art. 40.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das vedações previstas no artigo anterior;

**II** - cujo comportamento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou ofensivo às instituições estabelecidas;

**III** - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

**IV** - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º.** Além de outras situações estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, ou a revelação do conteúdo de debates na Câmara Municipal que envolvam matéria considerada sigilosa, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na legislação que regulamenta a matéria.



**§ 2º.** Nos casos referidos nos incisos I e II, a perda do mandato será formalmente declarada pela Câmara Municipal, por meio de votação aberta, exigindo-se a maioria absoluta dos membros da Casa, e o procedimento poderá ser iniciado tanto pela Mesa Diretora, de ofício, quanto por requerimento de qualquer Partido Político com representação na Câmara, sempre com a garantia de ampla defesa ao Vereador envolvido.

**§ 3º.** Nos casos especificados nos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, seja de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Casa, sempre garantindo a ampla defesa ao Vereador.

**§ 4º.** A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

#### **Subseção I**

#### **Das Licenças**

**Art. 41.** Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar em uma das seguintes situações:

**I** - para assumir o cargo de Secretário Municipal ou diretor de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, seja ela direta ou indireta, sendo-lhe facultado optar por manter o subsídio de Vereador;

**II** - estiver licenciado pela Câmara, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que seu afastamento não exceda 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

**III** - estiver licenciado pela Câmara por motivo de doença;



**IV** – for autorizado pela Câmara para participar de missões temporárias, de natureza cultural ou que sejam de interesse do Município.

**§ 1º.** A Vereadora terá direito à licença-maternidade, conforme as hipóteses previstas em lei, sem perda do mandato e sem prejuízo de sua remuneração, sendo sua licença concedida pela Câmara Municipal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º.** Será concedida automaticamente licença sem subsídio ao Vereador que for temporariamente privado de sua liberdade em virtude de processo judicial em curso.

**§ 3º.** É facultado à Câmara Municipal, mediante lei específica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, complementar a diferença entre o valor do auxílio por incapacidade temporária concedido pelo Regime Geral de Previdência Social e o subsídio do Vereador, enquanto perdurar a licença tratada no artigo 41, inciso III, desta Lei Orgânica Municipal.

**§ 4º.** A Licença para tratar de interesse particular será concedida por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

## **Subseção II**

### **Da Convocação de Suplentes**

**Art. 42.** O suplente será convocado nos casos de renúncia ou falecimento do Vereador, na sua investidura na função de Prefeito ou nos cargos mencionados no inciso I do artigo 41 desta Lei Orgânica, ou ainda quando o Vereador for licenciado por um período superior a 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** Caso ocorra uma vaga e não haja suplente disponível, e se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara



Municipal deverá acionar a Justiça Eleitoral para que seja realizada uma eleição para preenchê-la.

**Art. 43.** Nos casos de perda do mandato de Vereador, o Presidente da Câmara de Vereadores deverá empossar o suplente, se houver, no prazo a ser estabelecido pelo Regimento Interno da referida Casa Legislativa, sob pena de incorrer em ilegalidade ou abuso de poder, os quais poderão ser analisados pelo órgão competente do Poder Judiciário, desde que haja provocação da parte legitimada.

**Art. 44.** A renúncia tácita ao mandato ocorrerá quando o Vereador não prestar compromisso em até 15 (quinze) dias da instalação da legislatura ou, no mesmo prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo se houver prorrogação concedida pela Câmara, desde que o interessado a solicite e demonstre cabalmente a existência de justo motivo para o não cumprimento do prazo.

**§ 1º.** A renúncia tácita aplica-se igualmente ao suplente convocado para assumir o cargo de Vereador, nos termos do artigo 43 desta Lei Orgânica, caso não compareça para prestar compromisso em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do Ofício expedido pela Presidência da Câmara de Vereadores com essa finalidade específica, salvo se houver prorrogação concedida pela Câmara, desde que o interessado a solicite e demonstre cabalmente a existência de justo motivo para o não cumprimento do prazo.

**§ 2º.** Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 45.** O processo legislativo municipal abrange a elaboração das seguintes espécies normativas:

**I** - Emenda à Lei Orgânica;



**II** - Lei complementar;

**III** - Lei ordinária;

**IV** - Resolução;

**V** - Decreto legislativo.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Art. 46.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

**III** - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**§ 1º.** A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo turnos, e será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

**§ 4º.** A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

**§ 5º.** É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.



**Art. 47.** A iniciativa para a proposição de leis complementares e ordinárias é facultada a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos próprios cidadãos, observando-se a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** A iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei que seja de interesse específico do Município, da cidade ou de seus bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, em lista que poderá ser organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, observadas as demais disposições desta Lei Orgânica do Município.

**§ 2º.** A disciplina específica para a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular apresentados conforme o parágrafo anterior deverá constar do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, observada a legislação aplicável à espécie.

**Art. 48.** As leis complementares só serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração de:

**I** - Código Tributário e de Rendas do Município;

**II** - Código de Obras ou de Edificações;

**III** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV** - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município;

**V** - Demais normas codificadas.

**Art. 49.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que versem sobre:



**I** - A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração;

**II** - Os servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e das autarquias, abrangendo seu regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria;

**III** - A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

**IV** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, toda matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos no âmbito do Poder Executivo ou conceda auxílios e subvenções.

**§ 1º.** Não se admitirá aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 110, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica.

**§ 2º.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou que implique em renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 50.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que versem sobre a autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da própria Câmara.

**Art. 51.** O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de lei de sua autoria.

**§ 1º.** Quando a urgência for solicitada, a Câmara precisa se manifestar sobre a proposta em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do pedido, e se esse prazo se esgotar sem que haja deliberação da Câmara, a proposição será automaticamente incluída na Ordem do Dia, suspendendo a discussão das



demais propostas até que a votação seja concluída, com exceção da análise do veto e da tramitação das leis orçamentárias.

**§ 2º.** O prazo estabelecido no parágrafo anterior não é computado durante os períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 52.** Após a aprovação do projeto de lei, este será encaminhado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Prefeito considerar o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional, contrário ao interesse público ou ao que dispõe esta Lei Orgânica, ele o vetará no todo ou em parte em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara em até quarenta e oito horas.

**§ 2º.** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º.** Se o prazo de 15 (quinze) dias úteis transcorrer sem manifestação do Prefeito, seu silêncio implicará em sanção.

**§ 4º.** O veto será apreciado pela Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 5º.** Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 6º.** Se o prazo estabelecido no § 4º se esgotar sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, suspendendo a análise das demais proposições até sua votação final.

**§ 7º.** Se a lei não for promulgada pelo Prefeito em até quarenta e oito horas, nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena, neste último caso, de perda do seu cargo na Mesa Diretora.



**§ 8º.** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 53.** Os projetos de resolução tratam de assuntos de interesse exclusivo da Câmara e produzem efeitos internos, enquanto os projetos de decreto legislativo abordam os demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos.

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, a deliberação será considerada concluída com a votação final da norma jurídica, sendo esta promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 54.** A matéria contida em um Projeto de Lei que tenha sido rejeitado só poderá ser novamente proposta, na mesma Sessão Legislativa, por meio de uma nova proposição apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 55.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida tanto pela Câmara Municipal, por meio do controle externo, quanto pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal instituídos em lei.

**§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir, o qual exercerá a competência estabelecida na Constituição do Estado da Bahia.

**§ 2º.** As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após o recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir.

**§ 3º.** O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



**§ 4º.** As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 5º.** Compete à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observando o disposto no § 3º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**I** - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na pauta, sobrestadas as demais proposições, até sua deliberação final, ressalvadas a análise do veto e a tramitação de projetos de iniciativa do Prefeito a que se solicitado urgência;

**II** - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**§ 6º.** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado da Bahia serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

**Art. 56.** O Executivo e o Legislativo manterão sistema integrado de controle interno, a fim de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo, se houver, e dos orçamentos do Município;

**II** - verificar a legalidade e analisar o desempenho referente à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



**§ 1º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao identificarem qualquer irregularidade ou ilegalidade, devem notificar o Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de serem responsabilizados solidariamente.

**§ 2º.** Conforme estabelecido na Constituição do Estado da Bahia, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possui legitimidade para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, que conta com o auxílio dos Secretários Municipais ou de Diretores com atribuições equivalentes ou semelhantes.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, durante uma Sessão Solene na Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte compromisso:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.***

**Parágrafo único.** Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não assumirem seus respectivos cargos em até 10 (dez) dias contados da data fixada para a posse, salvo por motivo de força maior, estes serão declarados vagos.

**Art. 59.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em situações de impedimento temporário e o sucederá em caso de vaga no cargo.



**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para desempenhar missões especiais.

**Art. 60.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, o Presidente da Câmara assumirá a administração municipal.

**Art. 61.** Caso se verifique a vacância tanto do cargo de Prefeito quanto do de Vice-Prefeito, uma nova eleição será realizada 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

**§ 1º.** Se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrer nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos será realizada 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

**§ 2º.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 62.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

**Art. 63.** O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara de Vereadores, terá direito a receber sua remuneração quando:

**I** - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - em gozo de férias;

**III** - a serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 1º.** O Prefeito terá direito a férias anuais sem prejuízo da remuneração, acrescidas de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao período de gozo, ficando a seu critério a escolha da época para usufruir o descanso.

**§ 2º.** O Prefeito deve solicitar à Câmara o pedido de licença para gozo de férias com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão.



**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 64.** Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais servidores do Poder Executivo, nos termos da lei;

**III** - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

**IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

**VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VII** - enviar à Câmara Municipal os projetos de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município, nos prazos definidos na legislação de regência;

**VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**IX** - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

**X** - decretar, conforme a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



- XI** - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XII** - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIII** - prestar anualmente à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício posterior, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIV** - prestar à Câmara, em até 20 (vinte) dias, as informações sobre assuntos de interesse público que forem solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante pedido, em razão da complexidade da matéria ou da dificuldade na obtenção dos dados requeridos;
- XV** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI** - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII** - solicitar intervenção estadual;
- XIX** - solicitar convocação extraordinária da Câmara Municipal;
- XX** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, assim como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme os critérios definidos na legislação municipal;
- XXI** - representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia;
- XXII** - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos da Administração Pública, bem como alterar as existentes e elaborar as normas sobre o seu funcionamento;



**XXIII** - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura;

**XXIV** - superintender a arrecadação dos tributos, assim como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

**XXV** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XXVI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XXVII** - oficializar, respeitando as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, por meio de denominação aprovada pela Câmara ou estabelecida em Decreto do Poder Executivo;

**XXVIII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;

**XXVIII** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIX** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

**XXX** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXXI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXXII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;



**XXXIII** - desenvolver o sistema viário do Município, contribuindo para a melhoria da fluidez no trânsito, a mobilidade urbana e para a segurança dos pedestres e ciclistas;

**XXXIV** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXXV** - tomar providências para aprimorar a qualidade do sistema municipal de ensino, investindo, nos termos da lei, em instalações físicas, na aquisição de livros e equipamentos e na qualificação dos docentes;

**XXXVI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

**Art. 65.** Até 30 (trinta) dias antes da posse do seu sucessor e observando as regras expedidas pelo TCM da Bahia sobre o tema, o Prefeito Municipal deverá constituir uma Comissão com representantes indicados pela gestão atual e pela gestão futura, responsável por preparar, publicar e entregar ao eleito, dentre outras informações, um relatório da situação da Administração Municipal que conterá:

**I** - as dívidas do Município discriminadas por credor, com as datas de seus respectivos vencimentos, incluindo as de longo prazo e os encargos resultantes de operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - as medidas necessárias para regularizar as contas municipais junto ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, caso existam pendências;

**III** - a prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

**V** - o estado dos contratos de obras e serviços que estão em execução ou apenas formalizados, informando o que já foi realizado e pago, bem como o que resta por executar e pagar, com os respectivos prazos;



**VI** - transferências a serem recebidas da União, do Estado ou quaisquer outros órgãos, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

**VIII** - a situação dos servidores do Município, incluindo seu custo, quantidade e os órgãos em que estão lotados e em exercício.

**§ 1º.** Antes de transmitir o cargo ao seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá garantir que funcionários capacitados forneçam ao Prefeito eleito e à sua equipe as informações mencionadas neste artigo, bem como outras relativas à Administração Municipal.

**§ 2º.** O membro que for designado pelo Prefeito em exercício funcionará como Presidente da Comissão.

**§ 3º.** O que está disposto neste artigo se aplica, no que for pertinente, à transmissão do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

**Art. 66.** Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, o Presidente e os demais membros rubricarão todas as peças e relatórios elaborados, os quais passarão a ser parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

**Art. 67.** É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida nesse período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para essa finalidade.

**§1º.** Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.



**§3º.** Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em descordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

**Art. 68.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

**I** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

**II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, quando regularmente instituída;

**III** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;

**VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato que não é de sua competência ou omitir-se da prática de ato de sua competência;



**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

**IX** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

**X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XI** - não remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos, enviá-las a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ou efetuar repasses ao Legislativo Municipal que superem os limites definidos no art. 29 – A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Sobre os atos praticados pelo substituto do Prefeito, enquanto no exercício da Chefia do Poder Executivo, ainda que temporário, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Art. 69.** São consideradas, ainda, crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as condutas estabelecidas na legislação federal.

### **Subseção Única**

#### **Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal**

**Art. 70.** A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada em



processo regular no qual lhe seja concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 71.** O processo de perda da função pública e cassação do mandato dos agentes políticos pela Câmara, devido a infrações definidas nos artigos anteriores, seguirá o rito disciplinado nos dispositivos seguintes, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Legislação Federal.

**§ 1º.** A denúncia escrita da infração pode ser apresentada por qualquer eleitor, devendo conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e a qualificação e assinatura do denunciante.

**§ 2º.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

**§ 3º.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, ele passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se for necessário para completar o quórum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que não poderá integrar a Comissão Processante.

**Art. 72.** Após receber a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

**Parágrafo único.** Decidido o recebimento por voto aberto da maioria dos presentes, a Comissão Processante será constituída na mesma sessão, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que elegerão, de imediato, o Presidente e o Relator.

**Art. 73.** O Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos em até 05 (cinco) dias, notificando o denunciado e encaminhando-lhe cópia da denúncia e



dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole até o máximo de dez testemunhas.

**Art. 74.** Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com um intervalo mínimo de três dias entre as publicações, contados a partir da primeira.

**Art. 75.** Após o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, sendo que, neste último caso, será submetida ao Plenário.

**Parágrafo único.** Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará imediatamente o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que forem necessárias para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas.

**Art. 76.** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 77.** Após a conclusão da instrução, será concedida vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, a Comissão Processante emitirá parecer final, manifestando-se pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

**Art. 78.** Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um,



e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

**Art. 79.** Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

**Art. 80.** O denunciado que for declarado culpado, pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por qualquer das infrações especificadas na denúncia, será afastado definitivamente do cargo.

**Art. 81.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal aberta sobre cada infração, e, havendo condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda da função pública e cassação do mandato.

**Art. 82.** Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo e, independentemente do desfecho, comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

**Art. 83.** O processo a que esta subseção se refere deve ser concluído em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, e, transcorrido esse prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 84.** São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – Secretários Municipais;

**II** – Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;



**III** - Chefe de gabinete;

**IV** – Procurador – Geral do Município.

**§ 1º.** Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

**§ 2º.** A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias, dos órgãos da administração pública e dos cargos.

#### **SEÇÃO V**

#### **PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 85.** Lei complementar, de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, poderá instituir a Procuradoria-Geral do Município enquanto instituição de representação do Município, como advocacia-geral, tanto judicial quanto extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito dentre Advogados dotados de reputação ilibada e de notório saber jurídico, a ser remunerado pelo mesmo símbolo estabelecido para os Secretários Municipais, sem prejuízo da possibilidade de percepção, nos termos da lei, de parcela de honorários sucumbenciais fixados em causas das quais o Município faça parte.

**Art. 86.** Fica autorizada a criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração da Chefia do Poder Executivo, de Subprocuradores-Gerais do Município, para exercício de função de direção e chefia junto à Procuradoria – Geral do Município, bem como de representação do Procurador-Geral em suas ausências e impedimentos.



**Art. 87.** Fica autorizada a contratação, pelo Poder Executivo, de escritórios de advocacia e de profissionais do direito, para prestar-lhe atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como para representação judicial e extrajudicial do Município, desde que observados, no mínimo, a existência de procedimento licitatório formal, ou a sua legal dispensa ou inexigibilidade, e notória especialização profissional.

## **SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 88.** O Município manterá e organizará sua Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

**§ 1º.** A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º.** A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público específico de provas ou provas e títulos, consoante disposição legal.

**§ 3º.** Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições definidas na lei complementar específica, realizar policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, incluindo a realização de prisões em flagrante, sempre respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 89.** A administração municipal é constituída pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.



**§ 1º.** Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º.** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I** – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, com criação autorizada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, ou para exercício de serviços públicos, podendo organizar-se sob qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, para exercício de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

**IV** - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3º.** A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 90.** Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgados em diário oficial eletrônico próprio, nos órgãos da imprensa local e regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 91.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**SEÇÃO II**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 92.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** - Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração de servidores;
- b) regulamentação de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens móveis do Município;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, acaso existente;

i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

**II** - Portaria, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos previstos em lei;

**III** - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação municipal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**§ 1º.** O Prefeito Municipal pode delegar as funções que não forem de sua atribuição exclusiva, por meio de Decreto, aos Secretários Municipais, ao Chefe de Gabinete e ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites estabelecidos nas respectivas delegações.

**§ 2º.** Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções, circulares e ordens de serviço da autoridade responsável.

**Art. 93.** A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, informações sobre contratos, decisões e atos administrativos, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena



de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

## **CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 94.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara no que toca àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 95.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

**I** - pela sua natureza;

**II** - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser realizada, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e dos incorporados ao patrimônio, devendo constar da prestação de contas de cada exercício o inventário completo dos bens municipais.

**Art. 96.** São bens Municipais:

**I** - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

**II** - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

**III** - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

**IV** - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

**V** - as terras devolutas que se localizem dentro do seu perímetro urbano e na zona de expansão urbana, com exclusão daquelas que pertençam ao patrimônio da União e do Estado da Bahia.



**§ 1º.** A alienação de bens da Administração Pública, além de atender às disposições estabelecidas em lei e à legislação federal aplicável, dependerá de demonstração do interesse público devidamente justificado, devendo ser precedida de avaliação e obedecer às seguintes normas:

**I** - A alienação de bens imóveis, inclusive aqueles pertencentes às autarquias e às fundações, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de leilão, dispensando-se esta exigência nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, admitida apenas para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ou para entidade da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que atue na realização de atividades de interesse público, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

c) permuta por outro imóvel que atenda às finalidades essenciais da Administração, desde que a diferença de valor não exceda a metade do valor do imóvel oferecido pelo Município, conforme avaliação prévia, sendo obrigatória a torna de valores, quando for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação, gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de natureza residencial que tenham sido construídos, destinados ou utilizados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a



programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

**II** - Tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**§ 2º.** A alienação de bens imóveis da Administração Pública adquiridos por meio de decisão judicial ou dação em pagamento independe de autorização legislativa, devendo ser precedida de avaliação prévia e realizada mediante licitação na modalidade leilão.

**§ 3º.** Na escritura pública de doação dos imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo, constará necessariamente a cláusula de inalienabilidade do bem, bem como a possibilidade de reversão do mesmo ao patrimônio municipal caso sejam descumpridos quaisquer dos encargos estipulados pelo doador.

**§ 4º.** A Administração poderá outorgar título de propriedade ou conceder direito real de uso de imóvel, com dispensa de licitação, quando a destinação for para



outro órgão ou entidade da Administração Pública, independentemente da localização do bem.

**§ 5º.** Entende-se por investidura a:

**I** - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na lei federal de licitações e contratos administrativos;

**II** - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

**§ 6º.** A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, a cláusula de inalienabilidade, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, nas hipóteses previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 97.** É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer parte dos parques, praças, jardins ou largos públicos sem prévia autorização legislativa, exceto quando autorizada a utilização, por particulares, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, bebidas, gêneros alimentícios e outras atividades que não contrariem o interesse público, a moral e os bons costumes.

**Art. 98.** O uso de bens municipais por terceiros somente será permitido mediante concessão ou permissão precária e por prazo determinado, observando o interesse público, com ressalva do disposto na parte final do artigo 97 desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**



**Art. 99.** Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município poderá ser iniciado sem a prévia elaboração do respectivo plano ou projeto, que deverá obrigatoriamente conter:

**I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** - os pormenores para a sua execução;

**III** - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

**§ 1º.** Nenhuma obra, serviço ou melhoria será executada sem prévio orçamento de seus custos, exceto em casos de extrema urgência.

**§ 2º.** As obras públicas poderão ser realizadas pela Prefeitura, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros mediante licitação, ressalvadas as situações legais que autorizam a dispensa ou inexigibilidade desse procedimento.

**Art. 100.** A permissão de serviço público, a título precário, será formalizada por meio de contrato de adesão, após a publicação de edital convocando interessados para a seleção do candidato mais qualificado, sendo que a concessão somente poderá ocorrer mediante autorização legislativa e contrato celebrado após concorrência pública.

**§ 1º.** Serão consideradas nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros contratos celebrados em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 2º.** Os serviços permitidos ou concedidos estarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo aos responsáveis pela execução a constante atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º.** O Município poderá retomar, observados os ditames legais, os serviços permitidos ou concedidos que forem executados em desacordo com o ato ou



contrato, bem como aqueles que se mostrarem inadequados para o atendimento dos usuários.

**§ 4º.** O procedimento licitatório para concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla divulgação, por meio de edital ou comunicado resumido, em jornais e rádios locais, bem como em veículos de imprensa da capital do Estado.

**Art. 101.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, levando-se em conta o valor da remuneração.

**Art. 102.** Nos serviços, obras e concessões do Município, assim como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, excetuando-se as situações excepcionais previstas na legislação aplicável.

**Art. 103.** O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum por meio de convênios com o Estado, a União ou entidades privadas, bem como por meio de consórcios firmados com outros Municípios e demais entes federados.

**Parágrafo único.** Para execução de obras ou serviços mediante convênio com entidades particulares, estas deverão contratar preferencialmente mão de obra local.

**TÍTULO IV**  
**DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 104.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - o plano plurianual;

**II** - as diretrizes orçamentárias;

**III** - os orçamentos anuais.

**§ 1º.** A norma instituidora do Plano Plurianual disporá, de forma regionalizada, sobre as diretrizes estratégicas, os objetivos institucionais e as metas programáticas da Administração Pública Municipal, contemplando as despesas



de capital, seus desdobramentos operacionais, bem como os programas governamentais de execução continuada.

**§ 2º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias abrangerá as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal, fixará os parâmetros da política fiscal e suas respectivas projeções, em conformidade com a sustentabilidade da trajetória da dívida pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre modificações na legislação tributária e disciplinará a política de aplicação dos recursos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

**§ 3º.** O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo regionalizado dos impactos nas receitas e despesas públicas, decorrentes da concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e demais benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou oriundos de ajustes celebrados por meio de convênios.

**§ 4º.** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**§ 5º.** Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

**§ 6º.** O exercício financeiro coincide com o ano civil.



**Art. 105.** Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

**I** – para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 01 de maio e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 30 de dezembro do mesmo ano;

**II** – para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 01 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 30 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 106.** O Poder Legislativo encaminhará ao órgão competente de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de agosto, sua proposta orçamentária institucional, com finalidade exclusiva de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município, vedada qualquer análise de mérito ou juízo de valor sobre seu conteúdo, observados os princípios constitucionais pertinentes à autonomia dos Poderes e à legalidade orçamentária.

**Parágrafo único.** É assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância das disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, garantido o repasse financeiro correspondente a 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro anterior, a ser transferido até o dia 20 (vinte)



de cada mês, em duodécimos, independentemente da proporção entre o total das dotações orçamentárias do Legislativo e o orçamento geral do Município.

**Art. 107.** Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 108.** O orçamento anual a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 104 desta Lei Orgânica será formulado em conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a assegurar a coerência programática e a integração sistêmica das ações governamentais, evidenciando os programas e as políticas públicas delineadas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Os créditos suplementares e especiais, conforme necessidade, poderão ser abertos mediante prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação de regência.

### Seção I

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 109.** São vedados:

**I** - inserir, na lei orçamentária anual, matérias estranhas à estimativa de receitas e à fixação de despesas, excetuadas as autorizações legais para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita, desde que observadas as disposições normativas pertinentes;

**II** - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

**III** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;



**IV** - a realização de operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, salvo aquelas expressamente autorizadas por créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, previamente aprovados pela Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

**V** - vincular receitas provenientes de impostos a órgão, fundo ou despesa, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, tais como: a repartição do produto da arrecadação tributária conforme os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f” da Constituição Federal; a destinação obrigatória de recursos às ações e serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às atividades essenciais da administração tributária, conforme os arts. 198, § 2º, 212 e 37, inciso XXII da Carta Magna; bem como a prestação de garantias em operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, § 8º, e as demais exceções previstas no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

**VI** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

**IX** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**X** - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.



**§ 1º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência restrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se o respectivo ato legal de autorização for promulgado nos quatro últimos meses do exercício, hipótese em que, reabertos nos limites de seus saldos remanescentes, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## **Seção II**

### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 110.** Os Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal conforme as normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

**§ 1º.** Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, bem como sobre as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, além de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes no âmbito da Câmara Municipal.

**§ 2º.** As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.



**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas quando:

**I** – forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas aquelas que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando forem compatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 5º.** O(a) Prefeito(a) poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal para propor alterações nos projetos referidos neste artigo, desde que não tenha sido iniciada a votação, pela Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária da parte objeto da proposta de modificação.

**§ 6º.** Os recursos orçamentários que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, permanecerem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, desde que previamente autorizados por lei específica.

**§ 7º.** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem esta seção, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.



**Art. 111.** A despesa com pessoal do Município deverá obedecer aos limites fixados na Lei Complementar federal nº 101/2000, ou em norma que a substitua, conforme o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, somente poderão ocorrer:

**I** - se houver dotação orçamentária prévia e suficiente para cobrir as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela resultantes;

**II** - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º.** Para cumprir os limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar mencionada no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

**I** - redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

**II** - exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 3º.** Se as medidas previstas no parágrafo anterior se revelarem insuficientes para assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar mencionada no *caput* deste artigo, o servidor público estável poderá ser desligado do cargo, desde que ato normativo devidamente motivado, expedido por cada um dos Poderes, especifique expressamente a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa atingida pela medida de redução de pessoal.

**§ 4º.** O servidor que perder o cargo nos termos do parágrafo anterior terá direito a uma indenização equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado.



**§ 5º.** O cargo sujeito à redução mencionada nos parágrafos anteriores será considerado extinto, sendo proibida a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou similares pelo período de 4 (quatro) anos.

### Seção III

#### DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

**Art. 112.** Fica instituído, no âmbito do Município de Iuiu, o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas posteriores alterações.

**§ 1º.** As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao de seu encaminhamento, sendo obrigatória a destinação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** A execução das programações destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive para fins de custeio, conforme previsto no § 1º deste artigo, será computada para efeito de cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada, entretanto, sua utilização para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais impositivas, observando-se o limite estabelecido no § 1º, conforme critérios de execução equitativa definidos na lei complementar mencionada no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos, imparciais e que assegure tratamento igualitário às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.



**§ 5º.** As programações previstas no § 1º deste artigo não estarão sujeitas à execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

**§ 6º.** Para cumprimento do disposto no § 3º, os órgãos responsáveis pela execução deverão, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observar cronograma, a fim de analisar e verificar eventuais impedimentos técnicos, bem como adotar os procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§ 7º.** Os restos a pagar relativos às programações referidas no § 3º poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

**§ 8º.** A não execução, sem justificativa legal, das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares individuais, nos termos deste artigo, configurará crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção IV**

#### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 113.** A execução do orçamento municipal compreenderá tanto a arrecadação das receitas próprias, transferências e outras, quanto a aplicação das dotações consignadas às despesas, voltadas à implementação dos programas previstos, observando-se, em todos os casos, o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 114.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 115.** As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

**I** - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;



**II** - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo único.** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

**Art. 116.** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará com as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

#### **Seção V**

##### **DA GESTÃO DA TESOUREARIA**

**Art. 117.** As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas por meio de caixa, devidamente instituído.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal disporá de tesouraria própria para movimentar os recursos que lhe forem destinados.

**Art. 118.** As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, incluindo fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

#### **Seção VI**

##### **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 119.** A contabilidade do Município observará, na estruturação de seu sistema administrativo, informacional e procedimental, os princípios fundamentais da contabilidade pública e as normas previstas na legislação aplicável.

#### **Seção VII**



### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 120.** Até 31 de março do exercício posterior, o Gestor deverá enviar à Câmara Municipal as contas referentes ao exercício anterior, as quais deverão conter:

**I** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, incluindo os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas públicas e das sociedades de economia mista municipais;

**III** - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

**IV** - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**Parágrafo único.** Compete privativamente à Câmara de Vereadores, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária realizar a tomada de contas do Prefeito Municipal quando estas não forem apresentadas ao Poder Legislativo no prazo indicado nesta Lei Orgânica.

### Seção VIII

#### DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 121.** As contas do Município permanecerão à disposição da população a partir do dia 15 de abril de cada exercício, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, durante o horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, competindo à Presidência da Câmara expedir edital dando ampla publicidade a essa prerrogativa popular.

**§ 1º.** A consulta às contas municipais poderá ser realizada por qualquer cidadão, independentemente de requerimento formal, autorização prévia ou despacho de autoridade.



§ 2º. A consulta virtual às contas municipais também estará disponível no portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º. Após o término do prazo previsto no *caput*, as contas e as questões suscitadas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para a emissão do parecer prévio.

§ 4º. Recebido o parecer prévio mencionado no parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária emitirá seu parecer sobre este e sobre as contas no prazo de quinze dias.

§ 5º. Os Vereadores terão direito de acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, bem como a documentos relacionados a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, devendo ser fornecidos no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização do agente público que omitir a informação ou documentação requerida.

### Seção IX

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 122.** O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do(a) Prefeito(a) só deixará de prevalecer pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o julgamento das contas municipais, observando as normas e os princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o disposto no art. 55, *caput* e §§ 1º a 8º, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas pelo Prefeito, quando atua na qualidade de ordenador de despesa, restringe-se à imputação de débito e à aplicação de



sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pela Câmara Municipal, preservada a competência exclusiva desta para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 123.** Compete ao Município instituir imposto sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

**§ 1º.** O Município poderá, ainda, instituir os seguintes tributos, no exercício de sua competência:

**I** - Taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

**II** - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais;

**III** - Contribuição destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos, ainda que integrados, podendo sua cobrança ocorrer por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incidirá sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades beneficiadas pela imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal figurem apenas como locatárias do imóvel.



**§ 3º.** O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica a título de integralização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo quando a atividade preponderante da pessoa adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil;

**II** - cabe ao Município da situação do bem.

**§ 4º.** Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

**I** - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

**II** - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

**III** - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**§ 5º.** Aplicam-se, no âmbito do Município, todas as imunidades tributárias previstas, de forma expressa ou implícita, na Constituição Federal.

**§ 6º.** A lei complementar que instituiu o imposto sobre bens e serviços, de competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal, orientada pelo princípio da neutralidade, observará integralmente as disposições normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

**§ 7º.** O Município de Iuiu deverá, de forma gradual, elaborar as normas locais para regulamentar o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

**§ 8º.** O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

**§ 9º.** As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.



**Art. 124.** A administração tributária constitui atividade vinculada e essencial ao Município, devendo dispor dos recursos humanos e materiais necessários para o pleno cumprimento de suas atribuições, especialmente no que tange a:

**I** - lançamento dos tributos;

**II** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**III** - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**IV** - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 125.** O(a) Prefeito(a) Municipal promoverá, periodicamente, por meio de decreto, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, utilizando índices oficiais de correção monetária, não constituindo tal ato em aumento de tributo.

**§ 1º.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será atualizada pelo Poder Executivo, nos termos e critérios definidos em lei municipal.

**§ 2º.** A atualização da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre autônomos e sociedades civis observará os índices oficiais de correção monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**Art. 126.** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 127.** A remissão de créditos tributários só poderá ser concedida nos casos de calamidade pública ou comprovada pobreza do contribuinte, mediante autorização legislativa.

**Art. 128.** A concessão de isenção, anistia ou moratória não confere direito adquirido, podendo ser revogada de ofício sempre que constatado que o beneficiário não atende ou deixou de atender às condições legais estabelecidas, ou que descumpre os requisitos exigidos para sua concessão.



**Art. 129.** Em caso de decadência do direito de constituir o crédito tributário ou de prescrição da ação de cobrança, será instaurado inquérito administrativo para apuração das responsabilidades, conforme dispõe a lei.

**Art. 130.** Nenhum contribuinte poderá ser compelido ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura sem ter sido previamente notificado.

**§ 1º.** Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme disposto na lei complementar mencionada no artigo 146 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Fica autorizada a edição de lei, de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, para instituição do Conselho Municipal de Contribuintes, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil organizada, para apreciação, em 1ª instância, de recursos apresentados contra decisões tomadas pelo Fisco Municipal, podendo ser previsto pagamento de *jeton* aos Conselheiros.

**§ 3º.** Até a criação do Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as disposições do parágrafo anterior, caberá recurso ao Prefeito contra o lançamento do tributo, assegurado o prazo de quinze dias para sua interposição, contado a partir da notificação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 131.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes, assim como qualquer distinção baseada na ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica atribuída a seus rendimentos, títulos ou direitos;



**III** - cobrar tributos:

- a) sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto pela cobrança de pedágio pela utilização de vias mantidas pelo Poder Público;

**VI** - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

**§ 1º.** A vedação do inciso III, c, do *caput*, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 123, I, desta Lei Orgânica.



**§ 2º.** A proibição prevista no inciso VI, alínea "a", estende-se às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como à empresa pública prestadora de serviços postais, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou decorrentes destas.

**§ 3º.** As vedações do inciso VI, "a", do *caput*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem àqueles que envolvam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, tampouco exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 4º.** As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do *caput*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 5º.** A lei estabelecerá medidas para garantir que os consumidores sejam devidamente informados sobre os impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

**§ 6º.** Qualquer subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedido por meio de lei específica, que trate exclusivamente das matérias mencionadas ou do tributo ou contribuição correspondente.

**§ 7º.** A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pelo pagamento antecipado de imposto ou contribuição cujo fato gerador esteja previsto para ocorrer futuramente, garantindo, caso o fato gerador presumido não se concretize, a restituição imediata e prioritária do valor recolhido.

## **TÍTULO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**



**Art. 132.** Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem a Constituição Federal de 1988 e a legislação.

**Art. 133.** Os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais serão fixados em cada legislatura para a subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

**Art. 134.** O subsídio dos Vereadores será fixado, por meio de Resolução, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

**§ 1º.** A ausência de quórum ou de matéria a ser votada não prejudicará o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão.

**§ 2º.** No período de recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

**Art. 135.** É assegurado aos agentes políticos municipais o direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio e das férias, acrescidas do terço constitucional, os quais serão regulamentados por meio de ato da Câmara Municipal.

## **TÍTULO VI**

### **DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 136.** O Município, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, atuará na promoção do desenvolvimento econômico, voltado à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população, harmonizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da justiça social, observando os seguintes princípios e objetivos:

**I** - promover e incentivar a livre iniciativa;

**II** - autonomia municipal;



**III** - função social da propriedade;

**IV** - incentivar a contratação da mão-de-obra local pelas empresas instaladas no âmbito do Município;

**V** - promover a qualificação da mão-de-obra local;

**VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

**VII** - promover a política urbana e rural, visando o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de todos;

**VIII** - priorizar a geração de empregos, utilizando tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;

**IX** - incentivar a diversificação de culturas;

**X** - promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização, especialmente para fortalecimento dos produtores rurais e da produção artística local;

**XI** - dar tratamento favorecido aos microempreendedores e às micro e pequenas empresas que têm sede ou atuação no Município;

**XII** - defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**XIII** - desenvolver, diretamente ou por meio de parcerias com outras esferas de governo e com setores da sociedade civil organizada, a prática das mais diversas atividades econômicas, disponibilizando aos produtores interessados:

a) assistência técnica especializada para implantação de novos negócios e oportunidades no Município, capazes de gerar emprego e renda à sua população;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;



d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**§ 1º.** É garantida a todos a livre iniciativa para o exercício de qualquer atividade econômica, dispensada autorização prévia do Poder Público, salvo nas hipóteses previstas em lei.

**§ 2º.** No âmbito de sua competência, incumbe ao Município executar obras de infraestrutura básica, visando atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou por meio de delegação ao setor privado.

**§ 3º.** Compete ao Poder Público municipal, conforme a legislação vigente, prestar serviços públicos direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedidos de licitação.

**§ 4º.** A lei mencionada no parágrafo anterior disporá sobre:

**I** - o regime aplicável às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial dos seus contratos e prorrogações, assim como as condições para caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II** - política tarifária;

**III** - os direitos dos usuários;

**IV** - a obrigação de manter serviço adequado.

**§ 5º.** O Município atuará no setor rural, apoiando a permanência das famílias em seu *habitat*, criando condições para o aumento da produção e geração de renda, por meio da infraestrutura necessária para viabilizar esses objetivos, especialmente para o fortalecimento da pecuária e da agricultura, que são vetores importantes para o desenvolvimento econômico e social.

**§ 6º.** É garantido o direito dos vendedores ambulantes e artesãos de exercer suas atividades nos espaços públicos disponíveis, conforme estabelecido em lei e regulamentação específica.



## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 137.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal nos termos das diretrizes gerais estabelecidas em lei federal, tem por finalidade promover a ordenação do território urbano, assegurando o pleno exercício das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, a ser obrigatoriamente aprovado pela Câmara Municipal quando a população atingir 20.000 pessoas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

**§ 3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 138.** O Município promoverá programas de habitação popular de interesse social, como parte de sua política urbana e em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de melhorar as condições de moradia da população em situação de vulnerabilidade.

**§ 1º.** As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

**I** - ampliar o acesso a lotes mínimos com infraestrutura básica e serviços essenciais, como escolas, centros de saúde e outros equipamentos públicos de relevância social;

**II** - aplicar recursos financeiros na construção de casas populares;

**III** - urbanizar, regularizar e valorizar as áreas ocupadas por população de baixa renda que apresentem condições de urbanização;

**IV** - fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares através do PDDU;



**V** - acompanhar, junto aos órgãos responsáveis, sempre que for solicitado pelas comunidades tradicionais, as demandas de reconhecimento e de regularização dos territórios ocupadas por esses povos e comunidades.

**§ 2º.** Para a concretização dos objetivos previstos neste artigo, o Município poderá firmar convênios com outros entes federativos e com entidades da iniciativa privada, observando, em todos os casos, os limites orçamentários e financeiros estabelecidos.

**§ 3º.** Será instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com composição integrada por representantes de órgãos públicos, entidades profissionais e associações de moradores, com a finalidade de propor diretrizes, normas, planos e programas a serem submetidos à Câmara Municipal, bem como acompanhar e avaliar a atuação do Poder Público na forma da lei.

**Art. 139.** Seguindo o que determina seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e em sintonia com sua política urbana, o Município deve criar e incentivar programas de saneamento básico para melhorar as condições de higiene, do meio ambiente e de saúde da população.

**Parágrafo único.** As ações do Município deverão se direcionar no sentido de:

**I** – melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de abastecimento e saneamento;

**II** - implantar sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos, utilizando processos que envolvam reciclagem e compostagem;

**III** - atender à população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

**IV** - aumentar, ininterrupta e gradativamente, a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**V** - dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;



**VI** - promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento do potencial hídrico do Município.

**Art. 140.** Na oferta do serviço de transporte coletivo, seja público ou privado, o Município deve seguir os seguintes critérios básicos:

**I** - participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

**II** - estabelecimento de normas de circulação do tráfego no perímetro urbano;

**III** - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**IV** - segurança e conforto dos passageiros, garantindo um especial acesso às pessoas com deficiência e idosas.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 141.** A política agrícola e fundiária será planejada e colocada em prática conforme a lei, com a participação direta dos produtores e trabalhadores rurais, além dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, considerando especialmente:

**I** – proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;

**II** – controle do processo de abate, corte e comercialização de animais;

**III** – apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor;

**IV** – orientação para o preparo da terra em condições que a proteja da exaustão;

**V** – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

**VI** – incentivo e assistência técnica ao produtor rural que se dedica à agropecuária de subsistência ou ao pequeno produtor rural.



**Parágrafo único.** O abate e o corte de animais poderão ser realizados em estabelecimentos públicos, se isso estiver de acordo com a política municipal, ou em estabelecimentos privados, desde que estejam sujeitos à fiscalização e às normas definidas pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA SAÚDE**

**Art. 142.** A saúde constitui direito de todos e dever do Poder Público, sendo assegurada por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à eliminação dos riscos à saúde e à redução de agravos, garantindo-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 143.** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado da Bahia, serviços de saúde pública e higiene, que serão prestados gratuitamente à população, de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - gestão democrática através do Conselho Municipal de Saúde (CMS) no qual se garante a presença de representantes da sociedade civil organizada;

**II** - integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental;

**III** - atendimento integral e universal, com prioridade para as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

**Art. 144.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

**§ 1º.** As instituições privadas poderão integrar de forma complementar o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme suas diretrizes, por meio de contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.



**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 145.** Ao Poder Público Municipal compete, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

**I** - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) atendimento psicossocial;

**II** - formar consórcios intermunicipais de saúde;

**III** - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

**IV** - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**V** - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**VI** - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

**VII** - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VIII** - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**IX** - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

**X** - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;



**XI** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

**XII** - gerir laboratórios públicos;

**XIII** - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

**XIV** - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

**Parágrafo único.** É proibido ao Município cobrar dos usuários pelos serviços de assistência à saúde prestados pelo Poder Público ou por terceiros contratados.

**Art. 146.** O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo composto por representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, conforme previsto em lei.

**Parágrafo único.** A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita, sendo considerada serviço público de relevante valor social.

**Art. 147.** O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos provenientes do orçamento municipal, estadual, federal, da seguridade social, além de outras fontes legalmente admitidas.

**Parágrafo único.** O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A da Constituição Federal, bem como dos recursos previstos nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da mesma Constituição, nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 148.** O Município instituirá e manterá um Fundo de Saúde, regulamentado por lei, financiado por recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, bem como por outras fontes.

**Parágrafo único.** O volume de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde será definido na Lei Orçamentária.



**Art. 149.** O Município assegurará a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida, conforme sua especialidade, garantindo, nos termos da lei:

**I** – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou em situações decorrentes do legal abortamento;

**II** – atendimento à mulher vítima de violência, de forma humanizada, inclusive fornecendo o necessário suporte psicológico, caso se mostre necessário;

**III** – assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

**IV** – o direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, ou casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada a instituição de qualquer forma coercitiva de indução.

**Art. 150.** O(a) Prefeito(a) convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, promovendo ampla participação da sociedade e definindo as diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 151.** A Assistência Social será oferecida pelo Poder Público Municipal a quem dela necessitar, em articulação com os serviços federais e estaduais similares, tendo como objetivo:

**I** - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

**II** - integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, a partir de habilitação ou reabilitação, que poderão ser promovidas em conjunto com os serviços de saúde;



**III** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa;

**IV** - amparo às crianças e adolescentes carentes;

**V** - promoção da integração ao mercado de trabalho.

**Art. 152.** Compete ao Município, isoladamente ou em consórcio com outras entidades, promover o desenvolvimento dos serviços de assistência social, visando:

**I** - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

**II** - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo, para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

**III** - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

**IV** - coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

**V** - formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, observando as especificidades locais;

**VI** - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

**VII** - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social;

**VIII** - firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade.



**Parágrafo único.** A comunidade, por meio de suas organizações representativas, atuará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 153.** A política municipal de assistência social deverá ter como diretrizes:

**I** – elaboração de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

**II** – formação e capacitação de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças com deficiência;

**III** – oferta de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

**IV** – disponibilização de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

**V** - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Assistência Social será instituído por lei com a finalidade de suportar os encargos decorrentes das ações do Município na área da assistência social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinando-se, em especial, ao financiamento da implementação de programas alinhados às diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**



**Art. 154.** O Município cumprirá seu dever com a educação, assegurando:

**I** - educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade adequada;

**II** - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente integrado à rede regular de ensino;

**III** - atendimento das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creche, e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos em educação infantil;

**IV** - acesso aos níveis superiores de ensino, pesquisa e atividades compatíveis com as aptidões individuais de cada educando;

**V** - oferta de ensino noturno regular, compatível com as condições do educando;

**VI** - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**VII** - promover o atendimento do educando com deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especial, assegurando a educação inclusiva.

**§ 1º.** O Poder Executivo, ao elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público, tendo os seguintes objetivos:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - melhoria na qualidade do ensino;

**IV** - formação para o trabalho.

**§ 2º.** O Município assegurará a efetivação do direito à educação mediante a implementação de estratégias de busca ativa escolar, com o objetivo de identificar, registrar, acompanhar e garantir a matrícula, frequência e



permanência de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos na educação básica.

**§ 3º.** A busca ativa escolar constitui ação intersetorial, envolvendo as áreas de educação, assistência social, saúde e demais políticas públicas afins.

**§ 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de decreto ou ato normativo próprio, as formas de funcionamento, responsabilidades e fluxos de atendimento da busca ativa escolar no âmbito municipal.

**§ 5º.** O Município poderá firmar parcerias com organismos estaduais, federais e entidades da sociedade civil para fortalecer a política de busca ativa escolar.

**§ 6º.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, poderá ser ofertado nas escolas públicas de ensino fundamental, em dias e horários definidos pela Direção, de acordo com as especificidades da comunidade atendida, e será ministrado com caráter ecumênico, sem vinculação a qualquer confissão de fé.

**§ 7º.** A prática da educação física será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, como instrumento para viabilizar uma vida mais saudável aos educandos.

**Art. 155.** O ensino público municipal será gratuito, com prioridade para a educação infantil e o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** O ensino público municipal promoverá valores de cidadania, ética, respeito à diversidade e cultura de paz, mediante:

**I** – Inserção de conteúdos sobre direitos humanos, igualdade racial e de gênero no currículo;

**II** – Realização de campanhas permanentes de combate ao *bullying* e às demais forma de violência escolar;

**III** – Promoção de ações educativas voltadas à convivência pacífica, empatia e solidariedade entre os alunos.



**Art. 156.** O ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as seguintes condições:

**I** - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 157.** O acesso à educação é direito público subjetivo e implica, para o Município, o dever de garantir:

**I** - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:

a) recursos humanos capacitados;

b) materiais e equipamentos públicos adequados;

c) vaga na escola próxima à sua residência;

**II** - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;

**III** - amparo à criança e ao adolescente em conflito com a lei e sua formação em escola profissionalizante.

**§ 1º.** A falta de oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta de forma irregular, implicará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º.** O Município envidará todos os esforços para garantir a presença de intérprete e monitor para acompanhar, em período integral no ambiente escolar, os alunos com deficiência auditiva, visual, múltipla e os que apresentem transtorno do espectro autista, conforme a necessidade de cada educando e nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** O Município assegurará a oferta de Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas – EPJAI, como modalidade da educação básica destinada àqueles que



não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, garantindo oportunidades de alfabetização e elevação da escolaridade.

**§ 4º.** A EPJAI será desenvolvida com metodologias próprias, adequadas às especificidades socioculturais, cognitivas e etárias dos estudantes, valorizando seus saberes e experiências de vida.

**§ 5º.** O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias intersetoriais com as áreas de assistência social, saúde, cultura e trabalho, visando ampliar o acesso e a permanência dos educandos na EPJAI.

**§ 6º.** O Município poderá implementar estratégias de busca ativa e mobilização comunitária para identificar e matricular jovens, adultos e idosos em situação de exclusão educacional.

**§ 7º.** A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, por ato normativo próprio, as diretrizes de funcionamento, avaliação e certificação da EPJAI, em consonância com as normas do sistema estadual e federal de ensino.

**Art. 158.** Os recursos do Município serão prioritariamente destinados às escolas públicas, podendo ser direcionados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que definidas em lei e observadas as exigências legais quanto à destinação, fiscalização e aplicação dos recursos.

**Art. 159.** Serão criados o Conselho Municipal de Educação e os Colegiados escolares cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade

**Parágrafo único.** A escolha dos Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino se dará de acordo com critérios estabelecidos em decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo, tendo em vista sua natureza de função de confiança, conforme definido no art. 37, V, da CRFB/88.



**Art. 160.** As atividades financeiras, em especial a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, deverão ser submetidas ao acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 161.** O Município prestará apoio, na medida de suas possibilidades, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da legislação vigente, assegurando prioridade às entidades de caráter amadorista e educacional na utilização de estádios, campos, quadras poliesportivas e demais equipamentos públicos sob sua responsabilidade.

**Art. 162.** O Município assegurará aos professores reconhecimento econômico, social e moral compatível com suas funções, garantindo ao trabalhador da educação as condições necessárias para sua qualificação, atualização e formação continuada.

**Parágrafo único.** Será garantido, através de Lei, plano de carreira e de salário aos profissionais da educação, bem será respeitado o pagamento do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública, observadas quaisquer limitações orçamentárias e financeiras.

**Art. 163.** O Município apoiará e incentivará a valorização, produção e difusão das manifestações culturais, dando prioridade àquelas relacionadas à sua história, comunidade e bens culturais, por meio de:

**I** - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

**II** - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

**III** - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

**IV** - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos, observadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo.

**§1º.** Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.



**§2º.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

**§3º.** Compete à administração municipal, conforme previsto em lei, gerir a documentação governamental e adotar as providências necessárias para garantir seu acesso a todos que dela necessitarem.

**Art. 164.** O Poder Público Municipal garantirá o acesso universal à cultura, promovendo o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das expressões culturais em geral, com incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais no âmbito do Município, observando os seguintes princípios:

**I** - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

**II** - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira, baiana e de Iuiu ;

**III** - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística iuiuense, conforme percentuais estabelecidos em lei;

**IV** - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

**V** - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas;

**VI** - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

**VII** - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região.



**Parágrafo único.** O Município incentivará, através de políticas públicas, as manifestações das culturas populares, afro-brasileiras e dos povos tradicionais.

**Art. 165.** Estão protegidos pelo Município os monumentos, paisagens naturais notáveis, documentos, obras, conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico que tenham sido tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

**Art. 166.** O Poder Público, em parceria com a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e demais medidas de proteção e preservação.

**§ 1º.** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**§ 2º.** As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

**Art. 167.** O Município realizará o levantamento e a divulgação das manifestações culturais relacionadas à memória da cidade, promovendo concursos, exposições e publicações para sua ampla divulgação.

**Art. 168.** O Município incentivará as práticas desportivas, formais e informais, priorizando os alunos da rede pública de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observando:

**I** - a autonomia das entidades desportivas e educacionais em relação à sua organização e funcionamento;

**II** - o lazer ativo como meio de promoção do bem-estar social, da saúde, da higiene e da educação para todas as faixas etárias e classes sociais da população;



**III** - o estímulo à construção, manutenção e utilização de instalações e equipamentos desportivos, incluindo a destinação de áreas para atividades desportivas nos projetos de urbanização, habitação e nas construções escolares;

**IV** - a instalação de equipamentos apropriados para a prática de exercícios físicos por pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

**Art. 169.** O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

**Art. 170.** O Município incentivará o lazer como meio de promoção e integração social, construindo e mantendo áreas destinadas ao lazer, aproveitando para isso:

**I** - praças públicas;

**II** - ruas específicas;

**III** - logradouros públicos junto aos rios, riachos, lagoas e outros, quando existirem.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA PESSOA IDOSA E DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA**

**Art. 171.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º.** A lei disporá sobre a assistência e proteção às pessoas idosas, à maternidade e às pessoas com deficiência, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.



**§ 2º.** No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir a acessibilidade plena às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

**§ 3º.** Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

**V** - amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** - colaboração com a União, com o Estado da Bahia e com outros Municípios para a proteção às crianças e aos adolescentes que se encontrem desamparados ou em situação de risco;

**VII** - assistência às pessoas com deficiência;

**VIII** - ação contra todos os tipos de discriminação.

**Art. 172.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo único.** O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de



entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

**I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, visual, auditiva, psicossocial, intelectual, sensorial e mental, entre outras, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

**Art. 173.** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Parágrafo único.** Cabe ao Município conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto da Pessoa Idosa e notadamente:

**I** - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

**II** - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

**III** - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

**IV** - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

**V** - priorizar o atendimento à pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;



**VI** - capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;

**VII** - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento com saúde;

**VIII** - garantir o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 174.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

**Parágrafo único.** Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 175.** O Poder Público Municipal deverá proteger os direitos fundamentais das comunidades quilombolas, promover e implementar políticas públicas voltadas à saúde, à educação, ao desenvolvimento econômico, à preservação da cultura e da identidade e ao território dos remanescentes de quilombos, entre outras.

**§ 1º.** Reconhece-se como território dos remanescentes dos quilombos aqueles assim declarados pela União, devendo ser realizadas ações descentralizadas do Poder Público para preservação da cultura e para oferta de serviços essenciais, tais como, mas não somente:

**I** – saúde;

**II** – educação;

**III** – assistência social;

**IV** – lazer.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial no âmbito do Município e deverá combater toda e qualquer prática racista, podendo



estabelecer formas de punições, como cassação de alvará de clubes, bares e outros estabelecimentos.

**Art. 176.** Reconhece-se a importância da população quilombola na formação do Município de Iuiu, devendo o Poder Público implementar políticas para defesa e preservação do seu legado cultural, incluindo o estudo desta temática nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, como forma de resguardo da História do Município e de cultivo das suas raízes ancestrais.

## **CAPÍTULO VI DA MULHER**

**Art. 177.** O Município assegurará a proteção ao mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

**Parágrafo único.** É proibida a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou qualquer outra prática discriminatória contra a mulher como condição para acesso a cargos, empregos ou utilização de serviços públicos no âmbito do Município.

**Art. 178.** Serão adotadas medidas de prevenção e enfrentamento à violência, de qualquer natureza, contra a mulher, mediante:

**I** - instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência integral à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar;

**II** - desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao abuso de poder hierárquico, moral e sexual;

**III** - gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher.

**Parágrafo único.** O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:



**I** - a criação e manutenção de casas de acolhimento para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

**II** - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

**Art. 179.** Fica proibida, no âmbito da Administração Pública municipal, a divulgação de mensagens ou qualquer outra forma de comunicação institucional que desrespeite ou atente contra a dignidade da mulher.

**Art. 180.** O Município envidará esforços para preservar, perante a sociedade, a imagem da mulher como trabalhadora e cidadã, com iguais responsabilidades e direitos em relação ao homem.

**Art. 181.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

## **CAPÍTULO VII DO TURISMO**

**Art. 182.** O Município, em parceria com os setores envolvidos, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como meio de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Parágrafo único.** A política municipal de turismo dará especial atenção à criação de mecanismos que permitam a exploração turística dos pontos de interesse existentes no território do Município de Iuiu, utilizando-os como vetores de desenvolvimento econômico e social, sobretudo no que toca ao apoio para realização de festas juninas na Zona Rural.

**Art. 183.** Compete ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

**I** – estimular e apoiar, dentre outros:



- a) a produção artesanal local;
- b) a realização de feiras e exposições;
- c) a organização e realização de eventos turísticos;
- d) a organização e realização de eventos musicais, tais como festivais;

**II** - realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

**III** - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas;

**IV** - desenvolver a infraestrutura turística;

**V** - elaborar um plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

**VI** - promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

**VII** - regulamentar o uso, ocupação, fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivando o turismo local.

**Parágrafo único.** Na elaboração do calendário de eventos, fica assegurado especial destaque para as comemorações das Festas Juninas de São Pedro, que constituem importantes manifestações da cultura do povo de Iuiu.

## **CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 184.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder



Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** O Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

**§ 2º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**II** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**III** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**IV** - garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

**V** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei permitidas, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**VI** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

**§ 3º.** Quem explorar recursos minerais está obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, nos termos da lei, especialmente no que se refere à extração de areia, cascalho, pedras e demais recursos do subsolo.



**§ 4º.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 5º.** Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**§ 6º.** O Município instituirá o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de promover a conscientização ecológica, o uso sustentável dos recursos naturais e a participação da comunidade na preservação do meio ambiente.

**§ 7º.** O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser desenvolvido de forma intersetorial, integrando as áreas de educação, meio ambiente, saúde e agricultura, entre outras, e será articulado às demais políticas públicas municipais.

**§ 8º.** A Educação Ambiental será componente permanente e contínuo da educação municipal, presente tanto no ensino formal quanto nas ações comunitárias, culturais e sociais.

**§ 9º.** O Município poderá estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos, campanhas e ações voltadas à formação ambiental da população.

**§ 10.** O Poder Executivo regulamentará, por meio de ato normativo, as diretrizes e estratégias de implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 185.** O Município, no exercício de sua função reguladora, estabelecerá limitações e exigências para proteger e recuperar o meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, uso do solo e edificações.



**Art. 186.** O Poder Público deverá, por meio de planejamento, controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas que causem, efetiva ou potencialmente, alterações significativas ao meio ambiente e ao espaço público.

**Art. 187.** Compete ao Município conservar, limpar e recuperar as fontes, nascentes e mananciais de água, além de promover e implementar campanhas educativas para sua preservação.

**Art. 188.** O Município deverá instituir mecanismos para a implantação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**Art. 189.** Na formulação de sua política de desenvolvimento econômico e social, o Município observará como princípio fundamental a proteção do meio ambiente e o uso ecológico adequado para garantir a autossustentação dos recursos naturais

**Art. 190.** A preservação do meio ambiente pelo Município será efetivada mediante:

**I** - combate à poluição em qualquer de suas formas;

**II** - edição de normas de controle de poluição visual e sonora;

**III** - fiscalização das atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**IV** - estabelecimento de uma política municipal de proteção do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

**V** - controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

**VI** - promoção da educação ambiental, visando à participação pública para proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a implantação de núcleo de educação ambiental, na forma da lei;



**VII** - estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

**VIII** - elaboração e acompanhamento dos impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

**IX** - estímulo e promoção do reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**X** - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

**XI** - promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

**XII** - proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedando-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade;

**XIII** - definição do uso e da ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação e qualidade ambiental.

**§1º.** É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

**§2º.** Fica o Município obrigado a exigir a recuperação de áreas de preservação permanente daqueles que irregularmente a ocuparem ou a degradarem.

**§3º.** É dever do Município o fomento à agricultura orgânica, plantio de agroflorestas e de plantas nativas.



**Art. 191.** É assegurada a participação das entidades representativas da sociedade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações que o Poder Público detenha sobre fontes, níveis de poluição, presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde em alimentos, água, ar e solo, bem como sobre situações de risco e acidentes causados por produtos tóxicos, ressalvados os casos sigilosos, definidos nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**Art. 192.** O direito ao ambiente saudável abrange o ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra quaisquer condições nocivas à sua saúde física e mental.

**Art. 193.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá sua composição e competências definidas em lei, contando com representantes do Poder Público, de entidades ambientalistas e de outras associações representativas da sociedade.

#### **CAPITULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA**

**Art. 194.** Compete ao Município fomentar a produção agropecuária, visando ao pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

**Art. 195.** Com base no disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

**I** - incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais e criadores de animais;

**II** - estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;

**III** - dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;



**IV** - fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;

**V** - possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e da pressão populacional sobre as áreas urbanas;

**VI** - aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social, promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural.

**Art. 196.** Os planos de desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária devem contemplar a integração entre as ações de preservação ambiental e os setores de apoio econômico e social.

**Art. 197.** Compete ao Município apoiar os programas estaduais de assistência técnica e extensão rural, abrangendo pesquisa agropecuária, defesa sanitária animal e vegetal, bem como abastecimento alimentar.

**Art. 198.** Os planos municipais de desenvolvimento agrícola serão elaborados considerando as especificidades locais, priorizando os pequenos produtores, e deverão garantir:

**I** – incremento à implantação de programas de habitação rural;

**II** – o incentivo e o apoio à organização da população rural, observando-se a centralidade da unidade familiar e assegurando a representatividade dos produtores rurais em suas instâncias próprias;

**III** – a disseminação de tecnologias voltadas ao fortalecimento da economia agropecuária, à preservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, especialmente mediante o incremento da produção local;

**IV** – a articulação e sistematização das ações de políticas agrícolas federal e estadual aplicáveis ao Município, com o objetivo de integrar esforços, otimizar recursos e ampliar a efetividade dos resultados;



**V** - a divulgação de informações conjunturais, nas áreas: agrícola, pecuária, de comercialização, de abastecimento e da agroindústria;

**VI** - a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural por meio de convênio a ser firmado com o Estado da Bahia, através de seus órgãos ou entidades competentes, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores;

**VII** - a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;

**VIII** - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

**IX** - estímulo à geração de cinturões verdes;

**X** - concessão de auxílio técnico às associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;

**XI** - apoio aos produtores e trabalhadores rurais a se organizarem nas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;

**XII** - orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas.

**§ 1º.** O Município poderá firmar convênio com o Estado ou com a União para viabilizar a prestação oficial do serviço público de assistência técnica e extensão rural.

**§ 2º.** O Município destinará reserva orçamentária para execução dos projetos constantes do seu Plano de Desenvolvimento Agrícola e Pecuário.

**Art. 199.** A Administração Municipal incentivará a formulação de programas regionais de desenvolvimento agropecuário, podendo implementá-los por meio



de consórcios com outros Municípios, em cooperação com os governos estadual e federal ou em parceria com a iniciativa privada, com vistas à promoção de ações voltadas à ampliação e fortalecimento do setor, entre outras medidas congêneres:

**I** - a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas;

**II** - a perfuração e a instalação de poços artesianos;

**III** - a construção e ampliação de barragens, barreiros e açudes;

**IV** - a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;

**V** - a eletrificação, telefonia rural e acesso à internet.

**Parágrafo único.** Na elaboração do programa mencionado no *caput* deste artigo, será dada atenção especial aos produtores de pimenta, maracujá, milho e pepino do Município, com o objetivo de incentivar o crescimento dessa importante atividade econômica, autorizando-se, dentro dos limites legais e orçamentários, a realização de campanhas que ressaltem a importância desse alimento para uma dieta saudável e equilibrada.

## CAPÍTULO X

### DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS

**Art. 200.** Compete ao Município instituir políticas públicas voltadas à proteção, guarda responsável, bem-estar, assistência médico-veterinária e controle populacional de animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, bem como estabelecer normas para seu acesso a logradouros e demais espaços públicos, e adotar medidas de prevenção e repressão aos maus-tratos, à comercialização ilegal, às lutas entre animais, à eutanásia de animais saudáveis e ao abandono.

**Parágrafo único.** Respeitados os limites financeiros e orçamentários, poderá a Administração Municipal construir ou alugar instalações apropriadas para o



acolhimento de animais em situação de rua, admitida a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas ou com organizações da sociedade civil.

**TÍTULO VII**  
**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 201.** Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e incentivada a colaboração popular em todas as áreas de atuação do Poder Público.

**Parágrafo único.** O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º e 29, XII e XIII, entre outros, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I**  
**DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 202.** Será assegurada a participação da comunidade, por meio de suas associações representativas, no planejamento municipal e na análise dos projetos de lei de interesse do Município.

**Art. 203.** A população do Município de Iuiu poderá constituir associações, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação pertinente e de estatuto próprio, o qual deverá, além de definir os objetivos da atividade associativa, prever, dentre outras, as seguintes vedações:

**I** – o desenvolvimento de atividades político-partidárias;

**II** - discriminação a qualquer título.

**§ 1º.** Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

**I** - colaboração com a educação e a saúde;



**II** - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer;

**III** - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

**IV** - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiência, aos pobres, às pessoas idosas, à mulher, à gestante e aos doentes;

**V** - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais e mães de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes.

**§ 2º.** O Poder Público incentivará a constituição de associações com finalidades distintas daquelas previstas no parágrafo anterior, sempre que caracterizado o interesse social, promovendo a colaboração comunitária e a participação popular na elaboração e na execução de políticas públicas.

**§ 3º.** As associações que receberem repasses financeiros do Município ficam obrigadas a prestar contas à Câmara Municipal, de forma anual ou mensal, conforme o caso, mediante apresentação dos respectivos balancetes dos valores recebidos.

**§ 4º.** O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior acarretará a imediata anulação do convênio firmado, obrigando-se a entidade beneficiada à restituição integral dos valores recebidos, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

## **CAPÍTULO II DAS COOPERATIVAS**

**Art. 204.** Respeitando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, nesta Lei Orgânica e nas demais normas aplicáveis, poderão ser criadas cooperativas para fomentar atividades nos seguintes setores:

**I** – abastecimento urbano e rural;



**II** – agricultura e pecuária;

**III** - construção de moradias;

**IV** – qualquer outro gênero de serviço, operação ou atividade, conforme disposto em lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

## **TÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 205.** É vedada, em todo o território municipal, a atribuição de nome de pessoa viva, ou de indivíduo que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de trabalho escravo, sob qualquer forma, a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou às entidades da administração indireta.

**Art. 206.** É proibida à administração pública direta e indireta a celebração de contratos para execução de obras ou prestação de serviços com empresas que descumpram normas relativas à saúde, segurança do trabalho e à proteção do meio ambiente, nos termos da legislação vigente.

**Art. 207.** Enquanto não for extinto, nos prazos e condições previstos no art. 129 da Constituição Federal, o imposto referido no art. 123, inciso III, desta Lei Orgânica continuará a ser regido pelas disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, autorizando-se, desde já, a edição dos atos regulamentares necessários à sua compatibilização normativa.

**Art. 208.** No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá a publicação de edição popular, destinada à ampla divulgação gratuita, devendo ser distribuída a todas as entidades públicas e instituições representativas da sociedade civil, legalmente



constituídas e sediadas no Município, que assim o requererem, preferencialmente pela via eletrônica.

**Parágrafo único.** A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Iuiu deverão ser, obrigatoriamente, disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 209.** Fica revogada a Lei Orgânica do Município promulgada em 01 de julho de 1990, bem como todas as suas emendas posteriores.

**Art. 210.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.

Iuiu-Bahia, XX de xxxxxxxx de 2026.



**LEGISLATURA 2025-2028**

**VANILSON ABÍLIO LOPES VILAS BOAS – Presidente**

**GIOVANA MAGALHÃES SABINO MAIA**

**ELGMAR FERNANDES OLIVEIRA**

**CLEONE PEREIRA DE MENEZES**

**ANTÔNIO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS**

**AMÓS FAGUNDES DOS SANTOS**

**DIOGO FERNANDES RIBEIRO**

**JOÃO ANTÔNIO MENDES DE SOUZA**

**JOSÉ WILKER GUEDES ZEFERINO**

**Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica**

***GIOVANA MAGALHÃES SABINO MAIA***

***Presidente***

***ELGMAR FERNANDES OLIVEIRA***

***Relator***

***JOSÉ WILKER GUEDES ZEFERINO***

***Secretário***

***CLEONE PEREIRA DE MENEZES***

***Suplente***

***ANTÔNIO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS***

***Suplente***

***DIOGO FERNANDES RIBEIRO***

***Suplente***



## PROTOCOLO DE ASSINATURA

### DOCUMENTO

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE IUIU  
**Arquivo:** Diario Oficial - CAMARA MUNICIPAL DE IUIU - Ed 472.pdf  
**Ano/Edição:** ANO XVI - Nº 472

### DADOS DA ASSINATURA

**Tipo:** Certificado Digital ICP-Brasil  
**Responsável:** PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA  
**CNPJ:** 18.195.422/0001-25  
**Data/Hora:** 06/04/2026 22:32:08 (UTC-3)

### CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

**D07A-7F9D-97B7-B700-CA08**

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando  
<https://www.procede.org/verificar>

### HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

**b45fb76bdb4e773a72ecb607bb8790f77d93310da6641adee7cb2311ea5486e5**

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

